

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 163/2023.

OBJETO: DESAFETA E AFETA A PARTE DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A DOAÇÃO AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SAAE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 163/2023 é de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “desafeta e afeta a parte do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a doação ao Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer para conhecer do mérito da proposição, sob a relatoria desta Vereadora, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e financeira, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

O Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipal, por força do disposto no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise do mérito que assim diz:

III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*

- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito; Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.**
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico; Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.
- i) política de educação para segurança do trânsito; Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.
- j) sistema viário municipal; Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo; Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004

A matéria tem o fim de desafetar e afetar a parte do imóvel que especifica e autorizar o Poder Executivo a promover a doação ao Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae, conforme a seguinte Mensagem:

MENSAGEM N.º 405, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

1. Ao cumprimenta-lo cordialmente e por vosso intermédio aos seus pares, por meio desta, estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que “Desafeta e afeta a parte do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a doação ao Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – e dá outras providências.
2. Conforme se verifica no processo administrativo nº 08138/2023 e no processo licitatório nº 247/2023, o Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae, solicitou a área constante no Projeto de Lei com o intuito de construir uma casa de cloração e caixa d’água para atender a população daquela localidade. Sendo que após estudos, concluiu-se ser este terreno o adequado para a finalidade proposta.
3. Lado outro informa o Diretor Geral do Saae, Sr. Alino Coelho que a empresa Engepar Empreendimentos e Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 37.630.274/0001-74, responsável pelo empreendimento Loteamento Park Esplanada I e II está apta a fazer a doação dos equipamentos para a Autarquia fazer a obra.
4. O imóvel foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unai, conforme se verifica no Laudo de Avaliação constante às fls. 15.
5. O parecer jurídico da lavra do procurador efetivo do Município, Dr. Clever Rodrigues Ramos Junior foi favorável à doação do imóvel ao Saae.
6. O processo licitatório foi o de nº 247 e 2844/2023 foi realizado com sucesso, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
7. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação



seja pela sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral.

8. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

O Projeto é pertinente, tendo em vista que tal objetivo é a doação de terreno ao Saae para construção de casa de cloração e caixa d'água. Segue parecer do Ibam em anexo.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 163/2023.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO - VEREADORA DORINHA MELGAÇO**, CPF: 593.68*. **6-*4 em **23/04/2024 18:07:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1848.1307.628K.9064.7585, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **A2.E44** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 109/2024**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em **23/04/2024 - 16:13:24**

Código de Autenticidade deste Documento: 16A8.4K13.1241.2053.6204

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



PARECER

Nº 0212/2024¹

- AU – Autarquia, Empresa Pública, Fundações e Sociedades de Economia Mista. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desafeta e afeta a parte do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a doação ao Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que desafeta e afeta a parte do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a doação ao Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae.

RESPOSTA:

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para terceiros, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Inicialmente, temos que, conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, a "Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo." (*In* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 476).

As alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, discriminar o bem, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 76, I, b da Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso; (Grifamos)

Pois bem, tratando-se de doação para uma autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, a doação exige, na forma do art. 76, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, a comprovação do interesse público, avaliação prévia do bem, sua desafetação e lei autorizativa, sendo dispensada a licitação.

Por conseguinte, desde que atendidos os requisitos acima aventados, não vislumbramos óbices, a princípio, na doação de imóvel municipal à autarquia municipal prestadora do serviço de água e esgoto para a construção de um reservatório de água.

Em relação às proibições decorrentes do ano eleitoral municipal, temos que, no caso em tela, encontra-se presente o interesse público, não havendo impedimentos para que a Lei autorize a doação, mesmo porque a instituição beneficiada é de natureza pública, que presta serviço de água e esgoto, os quais interessam à população como um todo. De outro lado, não ocorre uma "distribuição gratuita e bens ou benefícios". A transferência mantém o bem como integrante do patrimônio público e não é capaz, em princípio, de afrontar a Lei Eleitoral.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.